

A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA COMO VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

PRISON OVERCROWDING AS A VIOLATION OF HUMAN RIGHTS IN BRAZIL

 <https://doi.org/10.63330/aurumpub.012-021>

Gabriela Aparecida Messias
Noções básicas de turismo.
Direitos Humanos.

RESUMO

A superlotação carcerária no Brasil é um problema crítico que revela violações sistemáticas dos direitos humanos, impactando a dignidade das pessoas privadas de liberdade. Este artigo tem como objetivo analisar as causas e consequências dessa superlotação, além de discutir o papel do Estado na garantia dos direitos dos apenados. A metodologia utilizada inclui uma revisão bibliográfica e análise documental, com dados que evidenciam a precariedade do sistema prisional, como a falta de infraestrutura adequada, a morosidade judicial e a aplicação excessiva de penas privativas de liberdade. Os principais resultados apontam que a superlotação não apenas compromete a ressocialização dos detentos, mas também perpetua desigualdades sociais e raciais. A conclusão destaca a necessidade urgente de reformas estruturais que garantam condições dignas e respeitem os direitos humanos, promovendo alternativas ao encarceramento e a efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e em tratados internacionais.

Palavras-chave: Superlotação carcerária; Direitos humanos; Sistema prisional; Dignidade da pessoa humana; Criminalidade.

ABSTRACT

Prison overcrowding in Brazil is a critical problem that reveals systematic human rights violations, impacting the dignity of people deprived of their liberty. This article aims to analyze the causes and consequences of this overcrowding, as well as discuss the role of the State in guaranteeing the rights of prisoners. The methodology used includes a literature review and document analysis, with data that highlight the precariousness of the prison system, such as the lack of adequate infrastructure, judicial delays, and the excessive application of custodial sentences. The main results indicate that overcrowding not only compromises the resocialization of inmates, but also perpetuates social and racial inequalities. The conclusion highlights the urgent need for structural reforms that guarantee dignified conditions and respect human rights, promoting alternatives to incarceration and the enforcement of fundamental rights provided for in the Federal Constitution and international treaties.

Keywords: Prison overcrowding; Human rights; Prison system; Human dignity; Crime.



1 INTRODUÇÃO

A superlotação carcerária no Brasil é um problema que se agrava a cada ano, refletindo uma crise estrutural que compromete não apenas a eficácia do sistema penitenciário, mas também a dignidade humana. Este fenômeno, que se tornou uma das faces mais visíveis da falência do sistema de justiça criminal, provoca uma série de violações de direitos humanos, tornando-se um tema de relevância social e jurídica indiscutível. O presente artigo tem como objetivo analisar como a superlotação das prisões no Brasil configura uma violação sistemática dos direitos fundamentais, afetando em especial os princípios consagrados na Constituição Federal de 1988 e em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

A escolha deste tema se justifica pela urgência de se discutir a realidade dos presos, que, em sua grande maioria, são submetidos a condições desumanas e degradantes, além de suportarem a falta de serviços básicos, como saúde e educação. A metodologia adotada inclui uma revisão bibliográfica e análise documental, com o intuito de apresentar dados que evidenciem a gravidade da situação e os fatores que a perpetuam, como a morosidade judicial e as políticas punitivistas.

Neste contexto, a estrutura do artigo será dividida em quatro partes principais: a primeira abordará o conceito e os fundamentos dos direitos humanos, a segunda discutirá o papel do Estado na garantia dos direitos dos apenados, a terceira apresentará um panorama atual do sistema prisional brasileiro e as causas da superlotação, e a quarta analisará as consequências da superlotação carcerária, além de trazer à tona jurisprudências e denúncias que evidenciam essa violação. Ao final, o artigo concluirá com reflexões sobre a necessidade de reformas estruturais para garantir a dignidade da pessoa humana e efetivar os direitos fundamentais no sistema prisional.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 CONCEITO E FUNDAMENTOS DOS DIREITOS HUMANOS

Os Direitos Humanos podem ser compreendidos como um conjunto de garantias e prerrogativas fundamentais reconhecidas a todos os seres humanos, independentemente de nacionalidade, raça, sexo, religião, classe social ou qualquer outra condição. Eles são inerentes à dignidade da pessoa humana e visam assegurar condições mínimas para uma vida digna, livre e igualitária. O conceito moderno de Direitos Humanos consolidou-se no pós-Segunda Guerra Mundial, como resposta às atrocidades cometidas durante o conflito, especialmente o genocídio perpetrado pelo regime nazista. Esse momento histórico impulsionou a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, documento que se tornou referência ética e jurídica para os países signatários.

Entre os princípios fundamentais que sustentam os Direitos Humanos, destacam-se a universalidade, que afirma que tais direitos pertencem a todos os seres humanos; a inalienabilidade, que estabelece que não podem ser retirados arbitrariamente; a indivisibilidade e interdependência, que demonstram que os direitos



civis, políticos, econômicos, sociais e culturais são igualmente importantes e se interligam. Além disso, a igualdade e a não discriminação são pilares fundamentais, pois garantem o acesso e o respeito a esses direitos por todos.

Um dos alicerces dos Direitos Humanos é o princípio da dignidade da pessoa humana, considerado valor supremo no ordenamento jurídico brasileiro, conforme estabelece o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. A dignidade representa o reconhecimento de que cada ser humano possui valor intrínseco e deve ser tratado com respeito, sem ser reduzido a objeto ou meio para fins alheios. Essa perspectiva confere sentido aos direitos humanos, pois afirma a centralidade do ser humano como sujeito de direitos, opondo-se a práticas de exclusão, violência ou degradação.

Do ponto de vista jurídico, os Direitos Humanos estão respaldados por normas nacionais e internacionais. No plano interno, a Constituição Federal de 1988, conhecida como "Constituição Cidadã", representa um marco no reconhecimento dos direitos fundamentais no Brasil, assegurando no Título II uma gama de direitos e garantias individuais, coletivos, sociais e políticos. No plano internacional, além da já mencionada DUDH, destacam-se documentos como o Pacto de San José da Costa Rica (1969), também conhecido como Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ratificado pelo Brasil em 1992, que estabelece obrigações aos Estados no que diz respeito à proteção dos direitos civis e políticos.

Outro importante instrumento são as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, atualizadas em 2015 e renomeadas como Regras de Mandela, em homenagem a Nelson Mandela. Essas regras não têm força vinculativa, mas representam parâmetros internacionais de respeito aos direitos das pessoas privadas de liberdade, reafirmando a dignidade, o tratamento humano e a reintegração social como princípios fundamentais.

Portanto, os Direitos Humanos constituem um corpo normativo e ético indispensável para a construção de uma sociedade democrática, justa e igualitária. Seu respeito e promoção são responsabilidades compartilhadas entre o Estado e a sociedade, exigindo compromisso constante com a dignidade da pessoa humana e a luta contra todas as formas de opressão e injustiça.

2.2 O PAPEL DO ESTADO NA GARANTIA DOS DIREITOS DOS APENADOS

O papel do Estado na garantia dos direitos dos apenados é uma das expressões mais importantes do compromisso com os Direitos Humanos e com a dignidade da pessoa humana, mesmo no contexto da privação de liberdade. Embora o condenado tenha restringido alguns de seus direitos em razão da pena, ele não perde sua condição de sujeito de direitos nem pode ser submetido a tratamentos desumanos ou degradantes. A função da pena deve, portanto, ser compreendida à luz de um sistema penal democrático, pautado não apenas na punição, mas também na reintegração social.

A doutrina penal reconhece diversas finalidades da pena: a retribuição (punição pelo mal causado), a



prevenção geral (inibição do crime pela intimidação coletiva), a prevenção especial (impedir que o indivíduo volte a delinquir) e, principalmente, a ressocialização, que deve ser a meta maior de um sistema penitenciário comprometido com os valores constitucionais (BITENCOURT, 2020). Conforme dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLVII, são vedadas penas cruéis e, no inciso XLIX, é assegurado ao preso o respeito à integridade física e moral.

A responsabilidade estatal pela vida, integridade física e moral dos presos é objetiva, pois, ao privar o indivíduo de sua liberdade, o Estado assume o dever integral de zelar por suas condições de existência. Assim, quando ocorre qualquer violação a esses direitos dentro do sistema prisional — como torturas, maus-tratos, negligência médica, superlotação e falta de higiene — o Estado deve ser responsabilizado. Como destaca Greco (2021), “o encarceramento não implica na suspensão dos direitos fundamentais, salvo as restrições inerentes à própria pena de prisão”.

Além disso, o princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, determina que a pena deve ser aplicada, executada e eventualmente modificada de forma personalizada, levando em consideração as particularidades do delito e do condenado. Isso significa que o sistema penal deve garantir etapas distintas: a individualização legislativa (prevista em lei), judicial (no momento da sentença) e administrativa (na execução penal), para que o cumprimento da pena respeite os direitos fundamentais do apenado.

Contudo, os limites desse princípio são frequentemente violados, principalmente em razão da superlotação carcerária, da falta de estrutura nas unidades prisionais e da aplicação de penas padronizadas, sem considerar a singularidade de cada caso. O que se observa, segundo Zaffaroni (2012), é que, muitas vezes, o sistema penal atua como um instrumento seletivo e excludente, comprometendo o próprio ideal de justiça que deveria nortear a aplicação da pena.

Dessa forma, o Estado deve não apenas aplicar a sanção penal, mas garantir que sua execução ocorra em conformidade com os preceitos constitucionais e os tratados internacionais de direitos humanos. Isso implica oferecer condições dignas de cumprimento de pena, acesso à saúde, educação, trabalho, contato com a família e proteção contra abusos e arbitrariedades. Ignorar essa responsabilidade representa uma grave afronta ao Estado Democrático de Direito e à dignidade das pessoas privadas de liberdade.

2.3 PANORAMA ATUAL DO SISTEMA PRISIONAL

O sistema prisional brasileiro vive uma grave crise estrutural, evidenciada pela superlotação, precariedade das instalações, alta reincidência e flagrante violação dos direitos humanos. Com uma população carcerária que ultrapassa 850 mil pessoas, o Brasil ocupa o terceiro lugar no ranking mundial de encarceramento, atrás apenas dos Estados Unidos e da China (Poder360, 2025). De acordo com dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública, divulgados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais



(SENAPPEN), cerca de 674 mil pessoas estão privadas de liberdade em celas físicas, enquanto outras 235 mil cumprem pena em regime domiciliar, sendo que aproximadamente 122 mil utilizam monitoramento eletrônico (BRASIL, 2024).

Essa realidade é agravada por um déficit de mais de 200 mil vagas no sistema penitenciário nacional. Além disso, aproximadamente um terço das unidades prisionais foi classificado como estando em condições ruins ou péssimas, segundo levantamento do Observatório Nacional dos Direitos Humanos (BRASIL, 2025). Os dados revelam não apenas a insuficiência da infraestrutura carcerária, mas também o descaso com a dignidade das pessoas presas.

O perfil da população encarcerada escancara o viés seletivo do sistema penal brasileiro. Estima-se que mais de 95% dos presos sejam homens, enquanto as mulheres representam apenas cerca de 5% do total (BBC News Brasil, 2024). Do ponto de vista racial, os dados do Cadastro Nacional de Presos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) mostram que cerca de 64% da população carcerária é composta por pessoas negras (pretas e pardas), mesmo esse grupo correspondendo a 56% da população geral do país. Essa disparidade demonstra a persistência do racismo estrutural, que atravessa o sistema de justiça criminal no Brasil.

Outro dado preocupante refere-se à juventude: mais da metade dos presos tem entre 18 e 29 anos, e cerca de 30% possuem entre 18 e 24 anos (Politize!, 2023). Essa faixa etária, somada à baixa escolaridade – com mais de 75% dos presos sem ensino médio completo e menos de 1% com nível superior – evidencia a íntima relação entre encarceramento, desigualdade social e exclusão educacional (INFOPEN, 2019). Em relação aos tipos de crime, a maioria das prisões decorre de delitos patrimoniais e tráfico de drogas. Os crimes de roubo e furto representam, juntos, aproximadamente 31% dos casos, enquanto o tráfico de entorpecentes responde por cerca de 25% das condenações. Homicídios somam aproximadamente 11% dos crimes pelos quais os presos estão condenados (CNJ, 2023). No caso das mulheres, os dados revelam que mais da metade das detentas responde por envolvimento com o tráfico, evidenciando a vulnerabilidade social e econômica que leva muitas delas ao crime.

A situação dos presos provisórios também é crítica: entre 30% e 40% da população carcerária aguarda julgamento. No Distrito Federal, por exemplo, 32% dos presos não possuem condenação e quase 29% estão presos há mais de 180 dias sem julgamento (CNJ, 2023). Isso demonstra a morosidade do sistema judiciário e a violação do princípio da presunção de inocência.

Além das violações estruturais, os índices de violência dentro das prisões são alarmantes. Em 2023, foram registradas mais de 3 mil mortes no sistema prisional brasileiro, sendo 703 por homicídio. A taxa de mortes violentas nas prisões é quatro vezes maior do que na população geral, segundo relatório do Ministério dos Direitos Humanos (BRASIL, 2025).

Diante desse cenário, é possível afirmar que o sistema penitenciário brasileiro não cumpre sua função ressocializadora e opera como um mecanismo de exclusão e reprodução das desigualdades sociais.



A persistência da superlotação, a seletividade penal e a omissão do Estado em garantir condições mínimas de dignidade configuram uma clara violação aos direitos humanos, especialmente aos princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nas Regras de Mandela, que versam sobre o tratamento digno de pessoas privadas de liberdade.

2.4 CAUSAS DA SUPERLOTAÇÃO

A superlotação carcerária no Brasil é um problema estrutural e complexo, resultado direto de políticas públicas punitivistas, da ausência de investimentos em alternativas penais eficazes e da morosidade do sistema judiciário. Trata-se de uma crise que compromete os direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade e desafia os princípios do Estado Democrático de Direito.

Um dos principais fatores que impulsionam a superlotação é a adoção de políticas de encarceramento em massa, especialmente a partir da década de 1990, com o endurecimento da legislação penal e a crescente criminalização da pobreza e da marginalidade. A promulgação da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), por exemplo, contribuiu significativamente para o aumento do número de presos, sobretudo por crimes não violentos. Ao não diferenciar claramente usuários de traficantes, essa lei fomentou o encarceramento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, muitas vezes sem antecedentes e sem envolvimento com organizações criminosas. Segundo Zaffaroni (2012), o sistema penal tende a atuar de forma seletiva, penalizando preferencialmente os setores marginalizados da sociedade, o que explica, em parte, o crescimento explosivo da população carcerária.

Além disso, a falta de investimentos em políticas alternativas à prisão agrava o quadro de superlotação. Medidas como penas restritivas de direitos, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, monitoramento eletrônico e programas de justiça restaurativa são pouco difundidas e subutilizadas no Brasil. Apesar da previsão legal dessas medidas, tanto no Código Penal quanto na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), há uma cultura jurídica ainda fortemente punitivista, que privilegia o encarceramento como resposta quase exclusiva à criminalidade. Para Bitencourt (2020), o Estado brasileiro insiste em soluções penais tradicionais, desconsiderando a ineficácia da prisão como forma de reintegração social e os elevados custos sociais e econômicos que ela gera.

Outro aspecto central é a morosidade do Judiciário, que contribui diretamente para o inchaço do sistema. Uma parcela significativa da população carcerária brasileira é formada por presos provisórios, ou seja, indivíduos que ainda não foram julgados e que, em tese, deveriam responder aos seus processos em liberdade, conforme o princípio da presunção de inocência previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, inciso LVII). Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023), entre 30% e 40% dos detentos no país ainda aguardam julgamento, sendo que muitos permanecem presos por meses ou até anos sem uma sentença definitiva. Isso revela não apenas a lentidão processual, mas também uma aplicação



excessiva da prisão preventiva, contrariando os princípios da excepcionalidade e da proporcionalidade.

2.5 CONSEQUÊNCIAS DA SUPERLOTAÇÃO

A superlotação carcerária no Brasil tem gerado consequências devastadoras, não apenas para as pessoas privadas de liberdade, mas também para o sistema de justiça e para a sociedade como um todo. Trata-se de uma grave violação aos Direitos Humanos, que compromete o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e reforçado por tratados internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e as Regras de Mandela (2015), que estabelecem parâmetros mínimos para o tratamento digno de pessoas presas.

Uma das consequências mais evidentes da superlotação é a manutenção dos detentos em condições desumanas e degradantes. Em diversas unidades prisionais do país, os presos são obrigados a viver em celas superlotadas, sem ventilação adequada, com acesso precário a água potável e sem condições mínimas de higiene. O déficit de mais de 200 mil vagas no sistema prisional (BRASIL, 2024) leva à permanência de três ou mais pessoas em espaços projetados para uma, o que configura tratamento cruel e incompatível com os padrões legais. Conforme destaca Bitencourt (2020), a pena de prisão não pode implicar em sofrimento adicional àquele previsto pela própria sentença condenatória; o Estado, ao custodiar o indivíduo, assume a responsabilidade de garantir sua integridade física e moral.

Além disso, a superlotação contribui diretamente para a falta de acesso a serviços básicos essenciais, como saúde, alimentação, educação e assistência jurídica. Relatórios do Observatório Nacional dos Direitos Humanos (2025) revelam que cerca de 40% das unidades prisionais não possuem atendimento médico regular, e muitos internos dependem de remédios fornecidos por familiares. A alimentação, frequentemente, é insuficiente ou de má qualidade, contribuindo para o agravamento de doenças e quadros de desnutrição. No campo da educação, embora a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) preveja o direito à instrução, apenas uma pequena parcela dos presos está matriculada em atividades educacionais, e cerca de 30% dos presídios não possuem salas de aula adequadas (CNJ, 2023). A assistência jurídica gratuita, por sua vez, é limitada pela sobrecarga das defensorias públicas, o que prejudica o andamento dos processos e perpetua a situação de presos provisórios por tempo excessivo.

Outro impacto alarmante da superlotação é o aumento da violência institucional e entre presos. A convivência forçada em ambientes insalubres, sem controle efetivo por parte do Estado, estimula conflitos internos, disputas entre facções criminosas e práticas abusivas por agentes penitenciários. Segundo dados do Ministério dos Direitos Humanos (2025), em 2023, mais de 3 mil mortes ocorreram dentro das unidades prisionais brasileiras, sendo 703 homicídios. Essa taxa de violência carcerária é quatro vezes maior do que a média da população geral, evidenciando um sistema que falha duplamente: ao punir e ao proteger.

Diante desse cenário, fica evidente que a superlotação carcerária não apenas compromete os direitos



dos apenados, mas também contribui para a reprodução da criminalidade, a deslegitimação do sistema penal e a corrosão das bases de uma sociedade democrática. A transformação dessa realidade exige políticas públicas efetivas de desencarceramento, investimentos em alternativas penais, valorização da justiça restaurativa e o fortalecimento dos direitos fundamentais no cumprimento da pena.

2.6 JURISPRUDÊNCIAS E DENÚNCIAS

As jurisprudências nacionais e internacionais, bem como os relatórios de organismos de direitos humanos, vêm reforçando a gravidade da situação carcerária brasileira e reconhecendo a superlotação e as más condições das prisões como formas de violação sistemática dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. Esses documentos e decisões apontam que o Estado brasileiro tem falhado em garantir os mínimos parâmetros legais e humanitários, desrespeitando princípios como o da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

Em âmbito nacional, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu em 2015, na medida cautelar na ADPF 347, que o sistema penitenciário brasileiro se encontra em "estado de coisas inconstitucional". Essa decisão histórica baseou-se em diversas evidências de superlotação, precariedade estrutural, violência e ausência de políticas públicas efetivas, determinando que o Poder Executivo e os demais entes federativos adotassem medidas emergenciais para reverter o quadro (BRASIL, 2015). Tal reconhecimento pelo STF estabeleceu um precedente importante, pois, além de admitir a responsabilidade estatal, abriu caminho para a exigência judicial de cumprimento de direitos mínimos nas unidades prisionais.

No plano internacional, o Brasil já foi responsabilizado diversas vezes por violações a direitos de presos. Um exemplo emblemático foi o caso do Instituto Penal Desembargador Paulo Sarasate, no Ceará, denunciado em 2001 à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA). A denúncia apontava superlotação, torturas e mortes, e resultou em recomendações internacionais ao Brasil para reformar o sistema (CIDH, 2002). Da mesma forma, o caso do Complexo Penitenciário Anísio Jobim (Compaj), em Manaus, após o massacre ocorrido em 2017, foi amplamente divulgado em relatórios da ONU, da OEA e de entidades brasileiras, denunciando a falência da política carcerária e o controle das prisões por facções criminosas.

Os relatórios da ONU e da OEA reiteradamente alertam para a violação dos princípios estabelecidos nas Regras de Mandela, que estabelecem normas mínimas para o tratamento de reclusos. Em sua visita ao Brasil, o relator da ONU sobre tortura, Juan Méndez, afirmou que o sistema penitenciário brasileiro é incompatível com os direitos humanos e destacou a prática rotineira de maus-tratos, celas superlotadas e falta de acesso a serviços básicos (ONU, 2015).



O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do programa Justiça Presente, também tem produzido dados e relatórios que evidenciam a violação de direitos no sistema prisional. O Cadastro Nacional de Presos (BNMP 2.0) revelou que mais de 30% da população carcerária está em prisão provisória e que milhares de pessoas estão presas além do tempo previsto em suas sentenças (CNJ, 2023). Essas informações têm subsidiado decisões judiciais e ações de monitoramento por parte dos Tribunais de Justiça estaduais.

Além dos órgãos oficiais, instituições da sociedade civil como a Pastoral Carcerária Nacional, vinculada à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), vêm denunciando sistematicamente os abusos cometidos dentro das prisões. Em seus relatórios anuais, a Pastoral aponta casos recorrentes de tortura, castigos coletivos, celas superlotadas e negligência médica, evidenciando o cotidiano de violação estrutural de direitos humanos no cárcere (PASTORAL CARCERÁRIA, 2022).

3 CONCLUSÃO

A superlotação carcerária no Brasil configura-se como uma das mais graves violações de direitos humanos da atualidade, refletindo uma crise estrutural do sistema de justiça criminal e evidenciando o fracasso do modelo punitivista adotado historicamente pelo Estado. Ao longo deste trabalho, demonstrou-se que a política de encarceramento em massa, a seletividade penal, a morosidade do Judiciário e a negligência com as condições das unidades prisionais têm produzido um ambiente marcado por degradação, violência e desrespeito à dignidade da pessoa humana.

Os dados analisados revelam que o sistema prisional brasileiro está distante de cumprir sua função ressocializadora e opera, na prática, como um instrumento de exclusão social, acentuando desigualdades raciais, econômicas e educacionais. As condições desumanas a que os presos são submetidos — celas superlotadas, falta de acesso à saúde, à educação e à assistência jurídica — violam frontalmente os princípios constitucionais e os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e as Regras de Mandela.

As jurisprudências nacionais, como a ADPF 347 do Supremo Tribunal Federal, e os relatórios internacionais de órgãos como a ONU e a OEA, reforçam a responsabilidade do Estado brasileiro em relação às violações ocorridas dentro do sistema prisional. As denúncias recorrentes feitas por entidades como a Pastoral Carcerária evidenciam que não se trata de casos isolados, mas de um padrão sistêmico de omissão, violência e abandono.

Diante desse cenário, é urgente a implementação de reformas estruturais e humanizadoras que promovam o desencarceramento, o fortalecimento de alternativas penais, a celeridade processual e a ampliação do acesso a políticas públicas nas prisões. A efetivação dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade deve ser prioridade do Estado, pois o respeito à dignidade humana não pode ser



suspensão com a privação da liberdade. Somente por meio de um sistema penal democrático, que reconheça o apenado como sujeito de direitos e que atue na perspectiva da justiça social, será possível romper com a lógica da exclusão e avançar rumo a uma sociedade mais justa, igualitária e verdadeiramente comprometida com os direitos humanos.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BBC NEWS BRASIL. 96% homens, 48% pardos, 30% sem julgamento: o perfil dos presos no Brasil. 2024.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 jul. 2025.
- BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal.
- BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – 2º semestre de 2024. Disponível em: <https://www.gov.br>. Acesso em: 30 jul. 2025.
- BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Observatório Nacional dos Direitos Humanos – Sistema Prisional, 2025.
- CIDH – COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil. Washington, D.C.: OEA, 2002.
- CNJ. Cadastro Nacional de Presos (BNMP 2.0). Conselho Nacional de Justiça, 2023.
- GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 25. ed. Niterói: Impetus, 2021.
- NAÇÕES UNIDAS. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela). 2015.
- ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <https://www.un.org>. Acesso em: 30 jul. 2025.
- ONU. Relatório do Relator Especial sobre Tortura, Juan Méndez, visita ao Brasil. Genebra, 2015.
- OEA. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), 1969.
- PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL. Relatório Anual de Violência no Cárcere. São Paulo: CNBB, 2022.
- PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Justiça. São Paulo: Max Limonad, 2005.
- PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Saraiva, 2017.
- PODER360. Com 850 mil pessoas, Brasil tem 3ª maior população prisional. Fevereiro 2025.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.